



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.644

Processo Nº : 10480.014855/2001-13
Recurso Nº : 126.149
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Rejeitam-se os embargos de declaração interpostos pela PGFN, por carecer de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração ao Acórdão nº 303-30.644 de 14/04/2003, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em: 21 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-30.644

Processo Nº : 10480.014855/2001-13

Recurso Nº : 126.149

Embargante :

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo à apreciação por esta Câmara, tendo em vista a interposição de embargo declaratório pela Douta PGFN ao Acórdão nº. 303-30.644.

O citado instrumento, a fls. 99 s. do processo, insurge-se contra o argumento empregado no voto condutor para a exclusão da exigência de multa de mora, segundo o qual não se configurava a hipótese de sua aplicação, *“tendo em vista a suspensão do crédito exigido, com a impugnação e o recurso e até a conclusão final do procedimento fiscal”*. Entende a embargante ter existido *“omissão na ausência de indicação (...) do dispositivo legal que permite a supressão da multa moratória em caso de impugnação ou interposição de recurso”*.

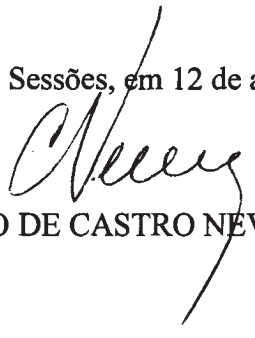
Vale dizer, o embargo se origina da ausência, no voto, de remissão a textos legais que endossem o entendimento do ilustre Relator. Ensina a digna embargante:

Ainda tratando do princípio da legalidade, à Administração Pública somente é permitido fazer o que a lei permite. Não pode (...) conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, sem a necessária edição de lei neste sentido.

Tautologia à parte, o argumento é sólido. Na verdade, data venia, suficientemente sólido para desqualificar a pretensão da embargante, já que, ela própria, ao menos por cortesia, ou para exemplo, teria o simétrico dever de citar o dispositivo legal que a autoriza a pleitear o reexame da decisão, pelo fundamento que oferece.

Entendo, assim, carente de amparo legal o embargo interposto, e voto no sentido de rejeitá-lo. É o relatório.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVÊS - Relator